



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**  
**Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos - CNDH**  
**Núcleo de Gênero Pró-Mulher**

---

**RECOMENDAÇÃO Nº 01/2011**

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por intermédio da Promotora de Justiça Adjunta abaixo assinada, em exercício na Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 5º, inciso I, alínea “c”, inciso III, alínea “e”, c/c o art. 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c”, “d” e inciso XII, todos da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 6º inciso XV da Portaria 1572 de 14 de dezembro de 2005, expedida pela Procuradoria-Geral de Justiça do MPDFT;

**CONSIDERANDO** que nos termos do artigo 26 da Lei n. 11.340/2006 “caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário: I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros; II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;”

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 11.340/2006, em seu artigo 35, inciso II, preconiza que compete ao Distrito Federal a criação e promoção, no limite de suas competências, de casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

**CONSIDERANDO** que a Casa Abrigo é serviço de proteção social de alta complexidade, na modalidade de acolhimento institucional (Resolução CNAS n. 109/2009), público e essencial e que no Distrito Federal sua existência e funcionamento são regulamentados pelo Decreto n. 22.949 de 08 de maio de 2002;

**CONSIDERANDO** que compete à Secretaria de Estado da Mulher - *órgão integrante da Administração Direta do Governo do Distrito Federal, criada pelo Decreto nº 32.716/2011, artigo 2º inciso XVII e artigo 32, com instalações no Palácio do Buriti, Anexo I, 10º andar, sala 7 -L, Brasília-DF, cuja premissa básica de atuação é promover políticas para mulheres e proteção a seus direitos* - executar no âmbito do Distrito Federal a política de abrigamento de mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e sexual, nos termos preconizados pelo artigo 32, § 2º do Decreto nº 32.716/2011 c/c artigo 11 do Decreto nº 22.949/2002;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional de Abrigamento de Mulheres em Situação de Violência tem por marcos legais a Lei n. 11.340/2006, o Decreto n. 6.387/2008 (aprova o II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres), a Resolução n. 109/2009 – CNAS, a Convenção de Palermo, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará – 2004);

**CONSIDERANDO** que os objetivos gerais e específicos, no que concerne à assistência às mulheres em situação de violência, do “II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres”, instrumento que materializa a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres aprovado nos termos do Decreto Federal n. 6.387/2008, contemplam ações de criação, reaparelhamento ou reforma de serviços especializados, dentre os quais a Casa Abrigo, bem como proporcionar às mulheres em situação de violência um atendimento humanizado, integral e qualificado nos serviços especializados e na rede de atendimento;

**CONSIDERANDO** a existência de Protocolo de Orientações e Estratégias para a Implementação das Casas Abrigo, o qual foi estabelecido pela SPM – Secretaria de Políticas para as Mulheres no âmbito das Diretrizes Gerais para implantação dos serviços da rede de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica, o qual contempla, dentre outros, os seguintes objetivos gerais, específicos e metodologia de implantação, *verbis*:

**“ 2.1 Objetivo Geral:**

Garantir a integridade física e psicológica de mulheres em risco de morte e de seus filhos de menor idade – crianças e / ou adolescentes, favorecendo o exercício de sua condição cidadã; resgatando e fortalecendo sua auto-estima; e possibilitando que se tornem protagonistas de seus próprios direitos.

**2.2. Objetivos Específicos:**

1. Promover atendimento integral e interdisciplinar às mulheres e seus filhos de menor idade, em especial nas áreas psicológica, social e jurídica;
2. Promover condições objetivas de inserção social da mulher, conjugando as ações da Casa-Abrigo com programas de saúde, emprego e renda, moradia, creches, profissionalização, entre outros;

3. Prover suporte informativo e acesso a serviços, instruindo as mulheres para reconhecerem seus direitos como cidadãs e os meios para efetivá-los;
4. Proporcionar ambiente e atividades propícias para que as mulheres possam exercer sua autonomia e recuperar sua auto-estima.

(...)

#### **5.2. Segurança e Sigilo**

1. O sigilo e a segurança da Casa-Abrigo são condições essenciais para o seu funcionamento, constituindo cláusula de convênio. A inobservância desses itens implicará na denúncia do convênio a qualquer tempo;
  2. O caráter sigiloso do serviço de moradia protegida deve ser preservado por meio de medidas preventivas como a não-divulgação do endereço em listas telefônicas ou outros indicadores públicos, em meios de comunicação social, publicações, etc.;
  3. O sigilo do endereço exige a presença de um serviço de vigilância de 24 horas, que poderá ser provido pelo próprio município ou estado.
  4. Para que se viabilize o acesso à Casa-Abrigo, as informações e divulgação pública devem ser prestadas prioritariamente pelos Centros de Referência, Delegacias da Mulher, Defensorias Públicas, serviços de saúde, Promotorias, Conselhos Tutelares, Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente, Coordenadoria da Mulher ou Secretaria da Mulher e outras organizações da sociedade civil comprometidas com a questão da mulher e direitos humanos;
- A proteção pessoal da mulher e de seus filhos menores, fora dos limites físicos da Casa-Abrigo, é de competência da Polícia local.”

**CONSIDERANDO** que a fiscalização sistemática das instalações físicas da Casa Abrigo tem sido feita pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios por meio da Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos, mediante realização de 04 (quatro) vistorias até o presente momento, que culminaram na elaboração de 04 (quatro) relatórios onde sempre foram tecidas considerações relativas à segurança das mulheres e crianças abrigadas, bem como à inadequação do espaço físico oferecido, sendo certo que por ocasião da última vistoria realizada aos 18 de maio de 2011 constatou-se a presença de 52 (cinquenta e duas) mulheres e crianças na Casa Abrigo, acomodadas em colchões espalhados pelo chão das salas e corredores do imóvel, com supressão dos espaços de convivência comum e inviabilização de acolhimento humanizado, conforme relatório e fotos anexas;

**CONSIDERANDO** que tal situação de inadequação do abrigo de mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e sexual no Distrito Federal perdura, de forma documentalmente comprovada pelo MPDFT, no mínimo desde setembro de 2010, conforme relatórios e ofícios anexos, encaminhados à então SUBSEAM e à atual SEM, para conhecimento e adoção de providências;

**CONSIDERANDO** que desde a situação de despejo do antigo imóvel ocupado pela Casa Abrigo no Lago Sul em agosto de 2010 as abrigadas e suas crianças têm permanecido em locais provisórios, onde não é possível implementar minimamente as diretrizes

da Política Nacional de Abrigamento, sendo certo que a questão do aluguel de uma nova residência não é solucionada desde então;

**CONSIDERANDO** que a ultimação do procedimento para locação de um novo imóvel para o serviço Casa Abrigo já ultrapassou os limites da razoabilidade, conveniência e oportunidade administrativas, adentrando a seara da omissão e ineficiência da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, **eficiência** e moralidade, o que a obriga e a seus agentes à persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social. O princípio da eficiência dirige-se para a razão e fim maior do Estado, a prestação dos serviços públicos sociais essenciais à população, visando a adoção de todos os meios legais e morais possíveis para a satisfação do bem comum<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** por fim, o teor do artigo 6º, inciso XX, da citada Lei Complementar nº 75/93, resolve

**RECOMENDAR** <sup>2</sup>

À SRA. SECRETÁRIA DA MULHER, DRA. OLGAMIR AMÂNCIA que :

- 1. PROMOVA A MUDANÇA DA CASA ABRIGO PARA LOCAL ADEQUADO;**
- 2. PRATIQUE TODOS OS ATOS DE SUA COMPETÊNCIA PARA INSTALAR O SERVIÇO EM LOCAL QUE ATENDA AO PROTOCOLO DE ORIENTAÇÕES E ESTRATÉGIAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS CASAS ABRIGO ESTABELECIDO PELA SPM – SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, NO ÂMBITO DAS DIRETRIZES GERAIS PARA IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA REDE DE ATENDIMENTO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E DA POLÍTICA**

---

<sup>1</sup>In MORAIS, Alexandre de. Direito Constitucional. 5 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

<sup>2</sup> – Art. 6º inciso XX – “expedir recomendações, visando à melhora dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover , fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

NACIONAL DE ABRIGAMENTO, DOCUMENTOS QUE PASSAM A INTEGRAR A PRESENTE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL;

3. BUSQUE JUNTO ÀS DEMAIS SECRETARIAS DE ESTADO, SE O CASO, A NECESSÁRIA ATUAÇÃO CONJUNTA PARA A CONCRETIZAÇÃO DO ATO ORA RECOMENDADO.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios requisita, **no prazo de 20 (vinte) dias**, informações sobre o cumprimento ou não da presente Recomendação.

Cabe ressaltar que o eventual descumprimento da presente Recomendação ensejará a adoção de medidas administrativas, cíveis e penais tendentes a responsabilizar todos os servidores públicos de algum modo relacionados com a questão.

Brasília, 27 de maio de 2011

Original assinado  
**Danielle Martins Silva**  
Promotora de Justiça Adjunta  
Coordenadora dos Núcleos de Direitos Humanos  
Núcleo de Gênero Pró-Mulher  
**MPDFT**